EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Autos n.º XXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. XX).

Segundo a denúncia, no dia DATA, às Xhoras, na ENDEREÇO, o réu, de forma livre e consciente, teria entregado a direção de veículo automotor à adolescente FULANA DE TAL, não habilitada para conduzir veículos.

Consta na exordial acusatória que nas circunstâncias acima mencionadas, policiais militares abordaram o veículo MODELO TAL, placa TAL, após este "apagar" quando da aproximação da viatura. Narra que o réu, que se encontrava no banco do passageiro, teria afirmado à guarnição que cedeu a direção do veículo à adolescente FULANA DE TAL atendendo a um simples pedido desta, mesmo desconfiado de sua idade.

O réu foi devidamente citado (fl. 78).

Na audiência realizada na data de XXXXXX foi apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida e, ainda, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fl. X), FULANO DE TAL (fl. X), FULANO DE TAL (fl. X) e FULANO DE TAL (fl. 85). Nesta assentada foi decretada a revelia do réu, nos moldes do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. X).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fl. X).

Com o devido respeito, a pretensão punitiva não merece prosperar.

Com efeito, não há nos autos elementos suficientes para imputar ao réu a pratica dos fatos narrados na peça vestibular, conforme se demonstrará seguir.

A primeira testemunha, o policial militar FULANO DE TAL, afirmou em juízo se recordar dos fatos. Disse que fazia, juntamente com a guarnição, patrulha na região quando decidiram abordar o veículo. Relatou que o passageiro, FULANO DE TAL, se identificou e disse que o veículo não era dele. Afirmou, ainda, que EDSON não era habilitado. Disse que ouviu do réu que ele estava saindo com a adolescente e que ela teria pedido para dirigir, tendo ele cedido. Esclareceu que Edson não tinha documento do veículo, motivo pelo qual levaram o carro para a Delegacia de Polícia. Afirmou que o dono foi até lá e disse que havia deixado seu veículo em um lava-jato. Por fim, confirmou que abordaram o carro em movimento.

A segunda testemunha, o também policial militar FULANO DE TAL, afirmou se recordar dos fatos aduzidos na denúncia. Relatou que abordaram o veículo. O policial também afirmou que EDSON teria dito a eles que entregara a direção à FULANO DE TAL. Afirmou que FULANA DE TAL teria pedido a direção ao réu e que este teria cedido. Disse também as declarações daquelas pessoas não batiam. Por fim, afirmou que o réu sabia que FULANA DE TAL era menor.

FULANA DE TAL, na condição de informante, em juízo, afirmou que estava em casa quando sua amiga FULANA DE TAL a chamou para sair. Disse que sua amiga FULANA DE TAL passou para buscá-la e que FULANO DE TAL estava dirigindo o veículo. A informante relatou que o réu parou o veículo para urinar e que neste momento teria sentado no banco do motorista. Afirmou que FULANO DE TAL não queria permitir, mas acabou deixando. Por fim, afirmou que não disse nada para o réu sobre sua idade.

A testemunha FULANO DE TAL, que estava no veículo, afirmou recordar-se dos fatos. Disse que não conhecia FULANA DE TAL, mas que esta era amiga de FULANA DE TAL. Afirmou que FULANO DE TAL parou o veículo para urinar e que FULANA DE TAL passou para o banco do motorista. FULANO DE TAL afirmou que FULANO DE TAL chegou próximo à ela para tomar a direção, mas que não ouviu o diálogo dos dois neste momento, relatou que percebeu que o réu não queria ceder a direção à FULANA DE TAL, mas que esta teria insistido.

É importante mencionar quanto aos policiais que, em que pese terem abordado o veículo na direção de FULANA DE TAL, não presenciaram a entrega a ela. Apenas a viram dirigindo o veículo e nada mais.

Com efeito, os policiais afirmaram em suas inquirições que o réu teria confessado a entrega do veículo à FULANA DE TAL, no entanto, chamo a atenção para o fato de que não há informação de que os policiais garantiram ao réu o direito ao silêncio. Ao revés, a prática revela que este direito dificilmente é assegurado na abordagem.

No ponto, importante frisar que a confissão extrajudicial não é suficiente para sustentar a condenação penal. Em primeiro lugar, tal confissão não foi repetida sob as garantias do contraditório. Não há prova de que os policiais informaram ao réu a possibilidade de permanecer em silêncio. Além disso, o próprio artigo 155 do CPP veda a condenação com fundamento exclusivo na palavra do réu. Confira-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, <u>não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)</u>

Nesse aspecto, na esteira do que apregoa a doutrina, existem circunstâncias que podem levar o acusado a se reconhecer culpado, tal como o temor em ser condenado que o compele a confessar a prática delitiva com vistas a atenuar o quantum de eventual condenação, embora o seja inocente.

Sob essa perspectiva, observa-se que no artigo 197, do CPP, o legislador dispôs que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para outros elementos de prova, de forma que para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância, o que não sucede no caso.

Por outro lado, FULANA DE TAL deixou claro que não disse ao réu que não era habilitada ou mesmo que era menor de idade. FULANO DE TAL, no mesmo sentido, disse que achava que FULANA DE TAL era maior de idade e que não ouviu o réu dizendo que era errado a entrega do veículo.

Assim, mesmo diante das informações colhidas, não é possível saber se o réu tinha ciência ou mesmo se ele desconfiou da idade da vítima. Dessa forma, ausente prova da ciência de todos os elementos do tipo penal, a verdade é que não ficou demonstrado que FULANO DE TAL sabia que estava entregando um veículo à pessoa sem habilitação.

Ausente prova segura, deve o réu ser absolvido.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois, antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 7^a edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35).

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último, fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado

encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Diante do exposto, requer-se a absolvição de **FULANO DE TAL**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público